

Acórdão: 723/99/4^a
Impugnação: 52.483
Impugnante: Arnaldo Gomes Leal - Espólio
Advogado: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 16.000009444-39
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

Restituição – ITCD – Demonstrado nos autos o pagamento indevido do imposto, por achar-se o fato ensejador desse pagamento ao abrigo da isenção, conforme preceitua o art. 63, inciso II, § 1º da Lei nº 6763/75 (efeitos de 01/01/84 a 28/02/89 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.511, de 28/12/83). Reconhecido o direito à restituição pleiteada, conforme previsto no art. 41, inciso II da CLTA/MG. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 190,71, ao argumento de que teriam sido pagos indevidamente, por achar-se o fato ensejador desse pagamento ao abrigo da isenção.

O Superintendente da SRF/Mucuri, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fl. 87.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, apresenta Impugnação de fls. 92/95, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 110/111, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 118/122, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Em 28.07.97, a Requerente protocolou pedido de restituição de ITCD e encargos, no valor de R\$190,71, ao argumento de que teriam sido pagos indevidamente, por achar-se o fato ensejador desse pagamento ao abrigo da isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **de cujus** faleceu em 26.12.84, ao tempo em que era casado, em regime de comunhão de bens, com a inventariante, Nalzira de Oliveira Leal, tendo deixado 6(seis) herdeiros legítimos.

Constituiu objeto de arrolamento um único imóvel urbano, avaliado judicialmente, em 09.04.95, com aquiescência da Fazenda Pública Estadual, no importe de Cr\$5.000.000,00.

A abertura do inventário foi requerida extemporaneamente, pois que após 30 dias da abertura da sucessão, segundo determina o art. 983 do CPC, c/c art. 1.770 do C.C. (em 28.02.84).

O processo de inventário ficou paralisado até 1.994.

No ano seguinte, procedeu-se a nova avaliação judicial (fl.55), atribuindo-se ao bem o valor de R\$ 4.200,00, em 16 de março, correspondente, à época, a 6.206,59 UFIR, sobre cuja metade se efetuou o cálculo do imposto, à alíquota de 4%, acrescida da penalidade de 20% (fl.64 - verso), objeto de pagamento pelo DAE de fl. 6, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios.

O pedido foi indeferido pelo Superintendente Regional da Fazenda Mucuri, ao fundamento de que o lançamento reporta-se à data do fato gerador - 26.12.84 - , quando o limite isencional, de 80 (oitenta) UPFMG, correspondia a Cr\$4.225.600,00, inferior, portanto, aos Cr\$5.000.000,00, de acordo com a avaliação.

Ao pedir a restituição, argumenta a Requerente que o pagamento se fizera indevido, em virtude de que aquela transmissão se achava ao abrigo da isenção, segundo disposto no art. 63, II e § 1º, da Lei 6.763/75, que deve prevalecer ao tempo do fato gerador.

O valor do imóvel era inferior a 80 UPFMG, correspondendo, à época, a apenas 29,24 (UPFMG).

Ainda que sob ótica da Lei 9.752, de 10.01.89, estaria isenta, já que R\$4.200,00, em 16.03.95, representavam tão só 6.206,59 UFIR, quando o limite de isenção era de 25.000 UFIR.

Ademais, a avaliação judicial efetuada em 09.04.85 - Cr\$5.000.000,00 - não pode ser aplicada para fato gerador ocorrido em 25.12.84, a não ser que fosse deflacionado pelos indexadores correntes, quando equivaleria a Cr\$3.236.000,00, logo, aquém do limite isencional (Cr\$4.225.600,00).

Contestando o pedido e a Impugnação, a DRCT//MUCURI afirma que o imposto fora recolhido em 29.01.96, sendo que a avaliação primária do bem atribuía-lhe o valor de 94,66 UPFMG, porquanto o limite isencional era de 80 UPFMG, a teor do disposto na legislação aplicável quando do fato gerador, por conseguinte, não cabendo razão à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regra o artigo 144, caput, do CTN:

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Essa norma do Código é suficiente a respaldar a versão, tanto da Requerente quanto do Fisco, de que a legislação aplicável deva ser a Lei 6.763/75, em sua redação original, c/c o Decreto 23.592/84, que aprovou o Regulamento do ITBI.

Nesse sentido, qualquer referência a disposições contidas na Lei 9.752/89, *concessa venia*, torna-se prescindível.

Isso posto, vale destacar, quanto ao limite isencional, a norma aplicável:

Lei 6.763/75:

Art. 63 - São isentas do imposto:

...

II - a herança, cujo valor não ultrapasse o de 80 (oitenta) UPFMG, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

...

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, condiciona-se à prova de existência de um único imóvel do espólio e à concordância do representante da Fazenda Estadual com valor a ele atribuído; não havendo concordância, prevalecerá o valor atribuído pela avaliação judicial.

Rezava, ainda, o art. 66:

Art. 66 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor dos bens estabelecido por avaliação judicial, ou o valor dos bens estabelecido em avaliação administrativa;

...

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

Pois bem, o valor atribuído ao imóvel, em 09.04.85, fora de Cr\$5.000.000,00, correspondendo, nessa mesma data, a 29,24 UPFMG (valor da UPFMG = Cr\$171.020,00) e, na data do fato gerador, a 94,66 UPFMG (valor da UPFMG = Cr\$52.820,00).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor imputado ao único imóvel do espólio teve aquiescência da Fazenda Estadual, conforme declaração no verso de fl. 15.

A base de cálculo, a teor do insculpido no inciso I do art. 60, retro transcrito, é o valor do bem estabelecido por avaliação judicial, obviamente na parcela objeto da transmissão.

Não caberia espaço para outras avaliações, ainda que judiciais, como a de 1.995 (R\$4.200,00), a fim de se chegar a outra base de cálculo do tributo.

A transmissão da propriedade por **causa mortis** dá-se com a abertura da sucessão, momento do óbito (C.C., art. 1.572).

Movida a avaliação judicial, tão próxima quanto possível à ocorrência do fato gerador, já se tem o valor a ser empregado como base de cálculo tributável.

A bem dizer, a base imponível não deve prestar-se à atualização monetária. O que pode ser objeto de correção é o tributo, se não pago no devido tempo.

Relativamente à questão em exame, fragmento da CFD 487/94, respondida pela DLT, assim descreve:

ENTENDEMOS QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O MOMENTO DO FATO GERADOR, OU SEJA, O MOMENTO DA ABERTURA DA SUCESSÃO.

DESTE MODO, A AVALIAÇÃO DEVERÁ SER FEITA COM BASE NA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO E O SEU VALOR DEVERÁ SER DIVIDIDO PELO VALOR DA UPFMG DAQUELA ÉPOCA.

Pode ocorrer, contudo, que a avaliação não se faça, por impossível, na data do fato gerador, como no presente caso.

Se isso acontecer, como proceder para averiguar se a transmissão está amparada pela isenção ou não: deve-se tomar o valor da avaliação e dividir pelo da UPFMG da mesma data, como pretende a Requerente, ou pelo valor da UPFMG da data do fato gerador, como determina o Fisco?

Por questão de lógica e equidade, para não se configurar o emprego de “pesos e medidas diferentes”, deva ser tomado o valor do bem na data da avaliação e dividido pelo da UPFMG do mesmo dia, de forma a se conferir se a transmissão é tributável ou se se encontra amparada pela isenção.

Obviamente que o valor do bem, objeto do arrolamento, em 09.04.85, não corresponde nominalmente ao que teria na data da abertura da sucessão, em 26.12.84.

Ter-se-ia que deflacioná-lo à data do fato gerador, para efeito de se dividí-lo pelo valor da UPFMG da data da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento proposto pela Auditoria Fiscal parece mais consentâneo com o dispositivo legal determinador da base de cálculo.

Destarte, tem-se que o valor do bem, no momento da avaliação judicial – 09.04.85 -, dividido pela UPFMG da mesma data, atinge tão somente 29,24 UPFMG, logo, aquém do limite isencional de 80 UPFMG, estabelecido pelo art. 63, II, da Lei 6.763/75.

Fatores diversos podem interferir na alteração de valor venal de um bem imóvel no decurso do tempo. Assim, o bem questionado, quando do fato gerador, não tinha a mesma valia que a da época da segunda avaliação judicial, em 1.995.

O que se afigura objeto de tributação ou não é a fração ideal herdada ao tempo do fato gerador.

Se tributação coubesse, haveria de ser sobre Cr\$2.500.000,00 e não sobre R\$2.100,00.

Diante disso, o imposto é que deveria ter sido corrigido e não a sua base de cálculo, para efeito de recolhimento.

No que concerne à instrução processual, estão presentes os requisitos dispostos no art. 36 da CLTA-MG.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), José Lopes da Silva e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 18/11/99.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator**

JIMF/AVGA